



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PROJETO DE LEI Nº 11/2022, 04 DE JULHO DE 2022.

Cria a Gratificação Especial por Exercício da função de Tesoureiro e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a função de Tesoureiro, com as seguintes competências:

- I - Controle e registro do movimento das contas bancárias da Câmara;
- II - Conciliação bancária dos valores sob a responsabilidade da Câmara;
- III - Execução de tomada de contas dos recursos liberados sob o regime de adiantamento, conferindo a validade dos documentos que integram os respectivos processos;
- IV - Efetivação dos meios financeiros necessários à locomoção dos integrantes do Poder legislativo, quando em viagens realizadas a serviço da Casa;
- V - Execução dos serviços de escrituração do Livro Caixa;
- VI - Emissão das respectivas ordens de pagamento das despesas já empenhadas e liquidadas a serem efetivadas através ordens bancárias;
- VII - Acompanhamento da execução financeira;
- VIII - Execução de outros serviços correlatos às atividades da Tesouraria;
- IX - Exercer quaisquer atividades afins ou compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. A função é de livre indicação, nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Legislativa, mediante portaria.

Art. 2º Será considerado Tesoureiro, o servidor efetivo administrativo do Quadro da Câmara de Vereadores, especialmente designado para este fim, por ato do Presidente da Casa, cujas competências descritas no art. 1º desta lei, deverão ser acumuladas com as demais do cargo, observados os requisitos a seguir especificados.

Parágrafo único. Constituem requisitos básicos para o exercício da função:

- I – O servidor indicado deverá estar nomeado e no exercício no cargo, em caráter efetivo e estável;
- II – Grau de Instrução Mínima de Ensino Médio, e preferencialmente ensino superior em contabilidade;



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 3º Fica criada gratificação especial pelo exercício da função de Tesouraria, correspondente a R\$915,00 (novecentos e quinze reais), a ser concedida ao Servidor designado para as atribuições de que trata esta Lei.

§ 1º Esta gratificação será atribuída no período da designação do Servidor.

§ 2º No gozo de férias do servidor indicado a gratificação será paga, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício contabilizados no período aquisitivo, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo da gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício contabilizados no ano, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º Somente fará jus à gratificação integral prevista neste artigo exercerem as atribuições da função pelo período integral de apuração. Caso haja exercício parcial, o pagamento será feito de maneira proporcional ao período de exercício.

Art. 5º A gratificação instituída nesta Lei é de caráter transitório; não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum fim, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, tanto em atividade quanto na inatividade.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CÉSAR ESCOBAR SILVEIRA

Presidente QUELI GOMES FERREIRA

QUELI GOMES FERREIRA

Vice-Presidente

DANIELA DA LUZ SANCHOTENE

Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PROJETO DE LEI Nº 11/2022.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, de Origem da Mesa Diretora. Que tem como objetivo a indispensável autorização legislativa, para criação de uma Gratificação Especial por Exercício da função de Tesoureiro, para atender o interesse público, a fim de dar assistência técnica e administrativa ao Poder Legislativo Municipal.

Justifica-se o pedido da criação da gratificação especial por exercício de função em virtude das poucas atribuições que se deseja inserir, não ensejando a criação de um cargo específico, considerando a estrutura da Casa.

Assim, diante do baixo fluxo de pagamentos na Câmara de Vereadores não seria viável a admissão, via concurso público, do cargo de Tesoureiro, com a possibilidade de criar uma Função Gratificada de Tesoureiro para o quadro de servidores efetivos, tornando a Câmara independente, de forma a utilizar o seu pessoal.

Ressalta-se que gratificação de função difere da função gratificada, afastando-se do critério de livre nomeação e exoneração. Nisso, a gratificação de função é aquela na qual o servidor permanece executando as atividades do seu cargo efetivo de origem, agregando uma atividade de maior responsabilidade ou condições excepcionais de serviço do servidor. Ela possui natureza remuneratória e será paga pelo cumprimento de uma atividade propter laborem.

Estas as razões que justificam o presente Projeto de Lei.

JOSÉ CÉSAR ESCOBAR SILVEIRA

Presidente

QUELI GOMES FERREIRA

Vice-Presidente

DANIELA DA LUZ SANCHOTENE

Secretária